



**PROCESSO Nº : 86452/2016**

**PRINCIPAL : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO**

**AUTOR : PERMÍNIO PINTO FILHO**

**RELATOR : CONS. SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

**AUDITOR : HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO**

**EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS**

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

### **1. RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de **Recurso Ordinário** manejado em face de **Pedido de Rescisão** proposto pelo **Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá**, em face do **Acórdão 320/2018 – TP**, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que não conheceu do Pedido de Rescisão proposto pelo autor, mantendo-se inalterada a decisão do Julgamento Singular 831/LHL/2014, especialmente no que tange à multa aplicada no valor de **334 UPFs-MT**, em razão de irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Geo-Obras.

Destaca-se que após o julgamento do Pedido de Rescisão, o autor manejou o recurso de Embargos de Declaração, que foi conhecido, mas no mérito, foi negado provimento, por intermédio da decisão materializada no Acórdão 202/2019 – TP.





Novamente inconformado com a decisão, o autor manejou o presente Recurso Ordinário, que teve juízo de admissibilidade positivo, conforme decisão de fls. 288 a 291, sendo os autos encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para a devida instrução.

## **2. RAZÕES RECURSAIS**

Em sua defesa, o recorrente alegou ser possível a aplicação ao presente caso o art. 10 da Resolução Normativa 17/2016, que determinou a extinção das multas aplicadas, pois ser norma mais benéfica, uma vez que a doutrina conduz à conclusão de que se aplicam ao Direito Administrativo Sancionador os princípios do Direito Penal e Processual Penal para suprir lacunas, requerendo a aplicação, por analogia, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Ademais, alegou que outros jurisdicionados foram beneficiados pela aplicação do art. 10 da Resolução Normativa 17/2016, razão pela qual requereu a extinção das multas aplicadas.

Entende que a Resolução Normativa 17/2016, ao extinguir as multas aplicadas por atraso na remessa de documentos, não violou a coisa julgada, no presente caso ora analisado, uma vez que, pela teoria dos poderes implícitos, quem pode o mais, pode o menos, portanto, se este Tribunal de Contas pode aplicar multas, também pode extingui-las.

Também sustentou a não inconstitucionalidade do art. 10 da Resolução Normativa 17/2016, uma vez que, no seu entender, não foi afrontado o princípio do paralelismo das formas, pois se as multas ao recorrente foram estabelecidas pela Resolução Normativa 17/2010, também poderiam ser consideradas extintas por meio da Resolução Normativa 17/2016.





### **3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:**

De acordo com a legislação que rege os processos de controle externo perante este Tribunal de Contas, não se admite o conhecimento de Pedido de Rescisão sem que se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 58 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinado com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O elenco de hipóteses dos referidos artigos é taxativo, ou seja, as hipóteses que ensejam a rescisão do acórdão combatido estão arroladas em *numerus clausus* na norma ora comentada. Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva, em homenagem ao instituto da coisa julgada, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXVI.

#### **Art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT**

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

#### **Art. 251 da Res. Norm. 14/2007 (R.I. TCE/MT)**

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;





- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Dessa forma, em não se configurando hipótese de rescisão de julgado, já devidamente transitado em julgado, não merece prosperar o presente Recurso Ordinário, devendo ser mantido incólume o **Acórdão 320/2018 – TP** (doc. Control-P nº 168277/2018), da relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que não conheceu do Pedido de Rescisão proposto pelo autor.

Soma-se a isso, o fato de que o Pedido de Rescisão não pode ser manejado como sucedâneo recursal, pretendendo reavivar a discussão de teses já acobertadas pelo manto da coisa julgada, conforme expressa previsão do §8º da Resolução 14/2007 (R. I. TCE/MT), *in verbis*:

Art. 251. (...)

§ 8º. É vedada a **rediscussão de tese** em pedido de rescisão.  
(sem grifos no original)

Por fim, não há previsão expressa na Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar 269/2007), de que as decisões em processos de Pedido de Rescisão possam ser revistas por intermédio de Recurso Ordinário, pois se assim fosse, estaria se oportunizando um quarto contraditório perante este mesmo Tribunal de Contas, o que sem sombra de dúvidas encareceria em muito os processos de controle externo deste Tribunal, ao se promover a rediscussão de





processos já definitivamente julgados.

Mesmo se for levada em consideração as normas do Código de Processo Civil, que têm aplicação subsidiária aos recursos manejados perante esta Corte de Contas, por força do art. 284 do Regimento Interno, não é possível atacar com recursos ordinários as decisões prolatadas em ações rescisórias.

Destaca-se que **o Pedido de Rescisão requerido pelo autor é meramente protelatório**, buscando fugir do cumprimento da decisão já transitada em julgado, uma vez que o processo já se encontra em sede de execução fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis.

### **3. DO MÉRITO:**

No mérito, o autor pretende rescindir o **Julgamento Singular 831/LHL/2014**; para tanto invoca que a decisão não observou o art. 10 da Resolução Normativa 17/2016 deste Tribunal que extinguiu as multas aplicadas em decorrência de não envio ou envio intempestivo de documentos.

No entanto, conforme já destacado quando do julgamento do Pedido de Rescisão, não se aplica o citado dispositivo ao processo ora em análise, uma vez que ele já havia sido definitivamente julgado, operando sobre ele os efeitos da coisa julgada, o que significa que a decisão se tornou irretratável no âmbito desta Corte de Contas.

Destaca-se que normas infralegais editadas por este Tribunal não podem sobrepor às disposições constitucionais e legais que disciplinam os processos de controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas, bem como, não podem obstaculizar os efeitos da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.





Ademais, a decisão combatida é um reflexo da aplicação da norma vigente à época, tanto quanto à obrigação do envio de informações ao Tribunal, quanto às sanções decorrentes das falhas de prestação de contas, restando garantido o princípio da segurança jurídica, que foi positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999, que disciplinou o processo administrativo.

Portanto, não devem ser acolhidas as teses do presente pedido de rescisão, devendo ser mantidas em sua integralidade a decisão originária.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, **recomenda-se** ao Exmo. Conselheiro Relator:

1. Considerando o não atendimento das hipóteses de cabimento, **o não conhecimento do presente recurso ordinário**, devendo ser mantido incólume o **Acórdão 320/2018 – TP**, da relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que **não conheceu** do Pedido de Rescisão proposto pelo autor.

2. Alternativamente, **no mérito, o não provimento do presente Recurso Ordinário**, uma vez que não foi demonstrada nenhuma hipótese de rescisão da coisa julgada, razão pela qual a decisão ora combatida, deve ser mantida em sua totalidade pelos seus próprios fundamentos.

3. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

4. Por fim, a notificação da Procuradoria Geral do Estado para dar continuidade ao processo de execução fiscal 1218-11.2015.811.0003 – código 795319, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública, do foro da Comarca de Rondonópolis/MT.





Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Cuiabá, 05 de maio de 2020.

**Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2023792

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2031604

